



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 21/06/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 059/2019 que “*Institui política pública de inclusão digital aos moradores do meio rural através do PROGRAMA AGRICULTURA DIGITAL, e dá outras providências*”.

Relatório:

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para implementar o Programa Agricultura Digital, com o objetivo de possibilitar o acesso à internet pela população que reside no interior do município.

O programa prevê que o município providenciará a instalação de cabeamento de fibra ótica capaz de conduzir e levar sinal de internet da sede do município para o interior. Caberá aos moradores interessados arcarem com o pagamento das despesas mensais (mensalidade) dos serviços de fornecimento e acesso a internet fornecida pela empresa que resultar vencedora do certame público.

Fundamentação:

Salienta-se a necessidade da indicação precisa e específica das dotações que vão suportar a criação da despesa, apresentação do relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração da compatibilidade pelo ordenador em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 – LRF – arts. 15, 16 incisos I e II e 17 parágrafo 1º.

Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000.

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

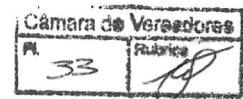
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 21/06/2019

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 059/2019 em análise, somente após a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072